Nota técnica conjunta SBQ-CPT-SFI n.º 001/2016/SFI

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2016.

Assunto: **Ajustes na Resolução ANP nº 22/14.**

**I. Introdução**

A proposta de ajustes na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, apresentada por meio desta Nota Técnica, visa a aperfeiçoar o processo de responsabilização do detentor do registro pela qualidade de seus produtos.

**II. Fundamentação legal**

Neste item, são apresentados os fundamentos legais que respaldam o aperfeiçoamento da Resolução em tela.

A Constituição Federal, em seu art. 174, versa que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 8º, inc. VII, determina que uma das atribuições da ANP é fiscalizar diretamente e de forma concorrente, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Nesse arcabouço jurídico, cabe à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) da ANP fiscalizar o abastecimento nacional, aí inserida, entre outras, a avaliação de conformidade de derivados de petróleo; entre estes, os produtos lubrificantes oferecidos pelas empresas à sociedade, mencionados no caput do art. 1º da Resolução em tela: **graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos**.

Na mesma esteira, cabe ao Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) da subsidiar o processo de concessão e manutenção de registro dos referidos produtos.

**III. Considerações**

A principal finalidade dos ajustes propostos é disciplinar a responsabilização pela qualidade e a consequente coleta de amostra dos produtos referidos no caput da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado.

Atualmente a Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ao tratar do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização, menciona a amostra contraprova, em seu art. 11.

Da mesma forma, convém estabelecer que, quando da coleta dos produtos lubrificantes em produtor e/ou importador de óleo lubrificante acabado, estes devam ficar de posse de uma amostra contraprova.

A contraprova pode ser usada na defesa da empresa, no decorrer do processo administrativo, em caso de autuação por irregularidade detectada no produto após análise da amostra prova.

Uma situação particular requer especial atenção: tendo em vista a previsão da figura do **terceirizador**, definido nos termos da Resolução ANP nº 22, de 2014, art. 2º, inc. XXV, como "detentor de registro que produz em instalação de terceiros autorizados pela ANP ou que importa por intermédio de importador autorizado pela ANP, podendo a empresa terceirizada ser sua matriz ou filial"; nesse caso, quando ocorrer coleta de amostra de produto cujo detentor do registro seja terceirizador, cabe disciplinar que o terceirizado (produtor ou importador, conforme o caso) obriga-se a receber a contraprova em nome do terceirizador.

Por fim, em que pese a definição, nos termos da Resolução ANP nº 22, de 2014, art. 2º, inc. III, do **detentor de registro** como "pessoa jurídica, vinculada ao registro de produto, sendo o responsável legal por todas as atualizações e alterações cadastrais da empresa e do registro perante a ANP", cabe esclarecer que este também é responsável pela qualidade dos produtos cujos registros detiver.

**IV. Conclusão**

Segundo o exposto na presente Nota Técnica, a SFI e o CPT encaminham para apreciação da Procuradoria Geral e aprovação da Diretoria Colegiada da ANP a minuta de resolução, que visa a aperfeiçoar o processo de responsabilização do detentor do registro pela qualidade de seus produtos. Em tal encaminhamento propõe que dita minuta, uma vez aprovada, seja submetida à consulta, por 30 dias, e audiência públicas.

|  |  |
| --- | --- |
| Esta Nota Técnica foi elaborada por:  **SFI**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Tatiana Petricorena  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Francis Alber Maso  De acordo:  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Carlos Orlando Enrique da Silva  **SBQ/CPT**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Felipe Feitosa de Oliveira  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Fábio da Silva Vinhado  De acordo:  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Rosângela Moreira de Araújo | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Danielle Machado e Silva Conde  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Rita de Cássia Campos Pereira Torres  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Rita Capra Vieira  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Maria da Conceição Carvalho de Paiva França |
|  | |